

SOELI LEMES DE SOUZA RODA

**A MONETIZAÇÃO DO RISCO NO AMBIENTE DO TRABALHO E SUA INADEQUAÇÃO
AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROTETIVOS E À EFETIVIDADE DO DIREITO À
SAÚDE DO TRABALHADOR**

**Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação para Capacitação Avançada para
Assessoramento na Jurisdição Trabalhista da Escola Judicial – TRT 9ª Região.**

Orientador: Professor Paulo Henrique Kretzschmar e Conti

CURITIBA

2013

SOELI LEMES DE SOUZA RODA

**A MONETIZAÇÃO DO RISCO NO AMBIENTE DO
TRABALHO E SUA INADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS PROTETIVOS E À EFETIVIDADE DO
DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR**

**Trabalho de
conclusão de curso de pós-
graduação para Capacitação
Avançada para
Assessoramento na Jurisdição
Trabalhista da Escola
Judicial – TRT 9ª Região.**

**Orientador: Professor
Paulo Henrique Kretzschmar
e Conti**

Prof.: Orientador

Prof.: Coordenador/Orientador

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

	Fl.
FIGURA 1 - Denúncia	36

LISTA DE SIGLAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

EPI – Equipamento de Proteção Individual

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NR – Norma Regulamentadora

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OJ – Orientação Jurisprudencial

**PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde
Ocupacional**

**PPRA – Programa de Prevenção de Riscos
Ambientais**

SDI-1 – Seção de Dissídios Individuais 1

**SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de
Segurança e em Medicina do Trabalho**

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	01
2 DIREITO À SAÚDE	04
2.1 SAÚDE DO TRABALHADOR	05
2.2 A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL	08
3 MEIO AMBIENTE	10
3.1 DIREITO AMBIENTAL	10
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	11
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS	16
4.1 PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL	16
4.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	17
4.3 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	24
4.3.1 Características do princípio da precaução	27
4.4 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	30
4.5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR	32
4.5.1 Princípio do poluidor-pagador e o meio ambiente do Trabalho	34
4.6 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO	35
4.7 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO	36
4.8 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO	36
4.9 PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	38
5 MONETIZAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE	40
5.1 FORMAS COMUNS DE MONETIZAÇÃO	42

5.1.1 Adicional de insalubridade	42
5.1.2 Adicional de periculosidade	45
5.1.3 Aposentadoria especial	45
5.2 FORMAS DE MINIMIZAR OS EFEITOS DO MONETARISMO	47
6 PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PREVENÇÃO	54
6.1 FORMAS DE TUTELA ESPECÍFICA DE NATUREZA PREVENTIVA	56
6.1.1 Tutela inibitória	56
6.1.2 Tutela Preventiva Executiva	58
6.1.3 Tutela reintegratória de remoção de ilícito	59
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O direito à vida é o mais fundamental dos direitos, pois, sem ele, os demais (liberdade, igualdade, saúde, educação, etc.) não se realizam.

Mas, para que este direito se realize na sua plenitude, é necessário que também se garanta uma existência digna e com qualidade. Tanto que a Constituição Federal assegura não apenas o direito de estar vivo, mas, também, à dignidade (CF, 1988, art. 1º, III), como fundamento para o exercício da liberdade, a realização da justiça social e o desenvolvimento social.

Essa valorização da vida e da dignidade do ser humano deve adentrar ao ambiente do trabalho, pois é nesse local que o ser homem passa grande parte de sua vida, e onde sofre grandes agressões à sua integridade física e mental.

A garantia de um ambiente de trabalho completamente seguro e saudável é uma utopia, seja porque os infortúnios acontecem independentemente da vontade humana, seja porque existem atividades cujo risco é inerente ao seu exercício.

Todavia, deve-se buscar a redução do risco ao mínimo possível, em atenção ao que estabelece a Constituição Federal que elegeu, entre os seus princípios, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF).

A redução dos riscos das atividades produtivas depende do engajamento de todos os envolvidos: trabalhadores, empregadores e Estado.

A dificuldade para que isto aconteça deve-se, em grande parte, à política de monetização do perigo adotada no Brasil, por meio da qual a legislação permite a disposição da saúde nas relações de trabalho, onde exista a insalubridade ou periculosidade.

Esta política não estimula o empregador a adotar as medidas de segurança necessárias para o ambiente de trabalho mais seguro, pois, do ponto de vista econômico, é mais vantajoso pagar um adicional, cujo valor é calculado sobre o salário mínimo, a tomar medidas preventivas.

Por outro lado, o trabalhador, iludido com o incremento no seu salário, ainda que ínfimo, acaba por aceitar trabalhar em condições adversas, tendo isto como uma vantagem.

Além disso, o trabalhador sofre com a falta de informação prévia sobre os riscos no seu ambiente de trabalho. Em consequência disso, o trabalhador sofre os efeitos da insalubridade que mina a sua saúde paulatinamente.

O Estado, por sua vez, não possui estrutura fiscalizatória para garantir que as normas de segurança sejam cumpridas.

O resultado disso é o número alarmante de demandas envolvendo pedidos de reparação por acidentes de trabalho, com mutilação e mortes de trabalhadores, em prejuízo à toda a sociedade.

Para ilustrar, segundo notícia divulgada no sitio do Tribunal Superior do Trabalho, somente no ano passado o Brasil registrou 2796 mortes e mais de 700 mil pessoas que se acidentaram ou adoeceram no trabalho, segundo o Ministério da Previdência Social. (<http://www.tst.jus.br>).

Diante disso, fica evidente a incongruência entre os princípios de proteção à saúde do trabalhador e a monetização da saúde.

É preciso buscar a solução em outras áreas do direito. Neste ponto, o Direito Ambiental vem em socorro ao Direito do Trabalho, trazendo princípios como os da prevenção e precaução, que atuam sobre o direito antes dele ser violado, na sua origem, garantindo, assim, a efetividade da norma.

O Poder Judiciário tem papel importante na aplicação de tais princípios, juntamente com os sindicatos profissionais e o Ministério Público do Trabalho, cada um na sua função, na utilização de medidas preventivas e inibitórias, que visem a impedir que o direito fundamental à saúde seja violado.

Esta é a área que o presente estudo busca explorar: como garantir ao trabalhador, no seu âmbito de trabalho, o respeito ao seu direito fundamental à saúde e a dignidade.

2 DIREITO À SAÚDE

Arion Sayão Romita (2009, p. 51) define direito, no sentido subjetivo, como sendo “[...] qualquer faculdade ou poder atribuído a uma pessoa pela ordem jurídica, que lhe assegura a possibilidade de reivindicá-los quando desrespeitados.”

A saúde, assim entendida como o completo bem-estar físico e social, e, não, apenas a ausência de doenças, é um direito de todos (artigos 6º e 196, da CF).

Sobre o tema, José Joaquim Gomes Canotilho, afirmou:

Por conseguinte, no regime constitucional brasileiro, como em outros países, apesar do exposto reconhecimento de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde – no sentido de possibilidade de desenvolvimento pessoal tranquilo – pode (e deve) ser entendido como incluindo a proteção contra riscos (e degradação) ambientais. É claro que aqui, como em outros países, a comunidade ambientalista, ansiosa por contrabalançar a estridência utilitarista do antropocentrismo radical sempre recorrente, põe o foco principal de sua militância e de seus esforços na conservação dos processos ecológicos essenciais, invertendo a equação tradicional – da saúde ao ambiente – em favor de outra, mais holística – do ambiente à saúde” (CANOTILHO, 2010, p. 112).

A saúde está umbilicalmente ligada ao equilíbrio ambiental:

Chegamos ao entendimento, portanto, de que a saúde e o equilíbrio ambiental consagram o efetivo bem estar do ser humano. Ambos os direitos – saúde e meio ambiente – possuem relação simbiótica, porque visam o mesmo objetivo mediato e se desenvolvem sincronizadamente. Se o meio ambiente for degradado, estará atingindo diretamente a saúde daqueles que convivem nesse meio. (ROCHA, 1999, p. 57)

Embora positivado, o direito à saúde está distante de se tornar efetivo, como se verá adiante.

2.1. SAÚDE DO TRABALHADOR

A força de trabalho colocada à disposição do capital como um meio de produção gera riqueza para a sociedade, mas é fonte de lesões, adoecimento e morte, desde a antiguidade.

Ana Maria de Resende Chagas (2011, p. 22) faz menção a acidentes ocorridos com trabalhadores desde o Novo Testamento de Lucas, onde é mencionado o episódio do desabamento da Torre de Siloé, no qual faleceram dezoito trabalhadores. Esta Autora também menciona relatos de doenças provocadas pelas condições e locais onde o trabalho é realizado, mais de dois mil anos antes da nossa era, quando Hipócrates, o Pai da Medicina, descreveu a intoxicação por chumbo em um trabalhador mineiro (*ibidem*, p. 27).

Já em tempos mais recentes, o médico italiano Bernardino Ramazzini, nascido em 03-10-1633, prestou grande colaboração ao desenvolvimento da medicina do trabalho e doenças ocupacionais, na obra denominada *De Morbis Artificum Diatriba* (FUNDACENTRO, 1999), na qual relacionava os riscos à saúde ocasionados por produtos químicos, poeira, metais e outros agentes encontrados por trabalhadores em 52 ocupações, relacionando as atividades, as doenças consequentes e as medidas de prevenção e tratamento.

A Revolução Industrial também merece destaque, pois trouxe profundas alterações no local de trabalho e, pela primeira vez, colocou o homem e a máquina lado a

lado, no mesmo ambiente, o que gerou mutilações e mortes, por conta das engrenagens com as quais os trabalhadores não estavam acostumados. Desnecessário mencionar que não havia preocupação em treinar o trabalhador no trato com as máquinas e, muito menos, eram fornecidos equipamentos para proteção. Neste período, cada trabalhador era responsável pela sua própria segurança, e assumindo os riscos e as consequências das sequelas sofridas.

A partir desta situação, as pressões sociais surgiram e começaram a ameaçar a estrutura capitalista, fazendo com que a intervenção estatal se mostrasse necessária. Isto ocorreu em 1833, na Inglaterra, com o *Factory Act*, legislação no campo de proteção do trabalhador, aplicada às empresas têxteis.

O escritor francês Émile Zola, na obra *Germinal*, datada de 1885, retrata a dura realidade dos trabalhadores em uma mina de carvão na França:

Com o tempo, Etienne começou a acostumar-se à umidade e ao abafamento do filão onde trabalhava. O respiradouro já lhe parecia fácil de subir, como se tivesse encolhido e pudesse agora passar por fenda onde antes não teria ousado enfiar a mão. Respirava com dificuldade a poeira do carvão, via muito bem no escuro, suave tranquilamente, adpado à sensação das roupas molhadas colando-se ao corpo da manhã à noite. (ZOLA, 1978, p. 146)

Zola também descreve o início da revolução e revolta que se estabelecia no meio operário:

Então os operários não podiam pensar ? Pois esperassem e veriam [...] As coisa iam mudar muito em breve, justamente porque o operário aprendera a pensar. No tempo do velho, o mineiro vivia na mina como um animal de carga, como uma máquina de extrair hulha, sempre enforado na terra, os ouvidos e os olhos tapados, sem saber o que estava acontecendo no mundo. Por êsse motivo os ricos que governam podiam fazer o que bem entendessem, vendê-lo e comprá-lo, chupar-lhe o sangue, o mineiro nem se dava conta. Agora êle estava acordado nas entranhas da terra, germinava lá no fundo como uma semente. E todos veriam, um belo dia,

brotar homens da terra. Sim ! Um exército de homens que restabeleceria a justiça [...]. (*ibidem*, p. 177)

Outro marco se refere à interferência da Igreja católica à situação dos operários, quando em 15/05/1890, o Papa Leão XIII escreve a encíclica *De Rerum Novarum* (Das Coisas Novas), citada por GOULART (2010, p. 68), que trata da questão social sobre as condições das classes dos trabalhadores, e enfatizava a necessidade de intervenção do Estado na economia para defesa dos mais pobres.

Merece destaque também o Tratado de Versalhes, de 1919, que deu fim à Primeira Guerra Mundial e criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo propósito era harmonizar os direitos dos trabalhadores por meio de convenções internacionais. Trata-se de um meio de proteção à saúde e integridade física dos trabalhadores, necessárias para a retomada do crescimento pós-guerra.

No Brasil, as grandes pressões e lutas dos trabalhadores somente surtiram efeito entre 1930 e 1940 quando foram promulgadas as primeiras leis, e, posteriormente, com a CLT (1943).

Mas, foi a Constituição Federal de 1988 o grande marco protetivo da saúde do trabalhador no ordenamento jurídico, assegurado, entre outros, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). Também no art. 193 da CF prepondera o fator de proteção à saúde, pois, se a ordem social tem como base o trabalho e como objetivo o bem-estar, este último somente é obtido com a ausência de agravos à mente e ao corpo.

Não obstante, na prática, não se está dando efetividade ao princípio constitucional que coloca em destaque a prevenção e segurança do trabalhador.

2.2 A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Direitos fundamentais são valores positivados constitucionalmente, frutos de conquistas da humanidade ao longo dos anos, e, por isso, tidos como direitos históricos.

Inicialmente, os direitos fundamentais eram representados pelo direito à vida e à liberdade, chamados de primeira geração.

A liberdade absoluta pregada neste período acabou por sacrificar os direitos dos mais fracos, mostrando-se necessária a intervenção estatal na sociedade para equilibrar as forças e garantir a efetiva igualdade entre os indivíduos.

Neste momento surgem os direitos de segunda geração, como é o caso do direito à saúde, cuja característica é a realização pela ação positiva do Estado na defesa dos cidadãos, interferindo na ordem econômica e social. Ou seja, o Estado deixou a passividade para se tornar mais atuante. São direitos de segunda geração o direito à saúde, à educação, à moradia, à alimentação, etc.

Contudo, os direitos fundamentais sociais, por serem prestacionais, ou seja, dependerem da atuação do Estado para a sua concretização, sofrem limitações de ordem econômica.

Não é raro o poder público evocar para o seu não cumprimento a falta de recursos financeiros, ficando sujeito à denominada reserva do possível.

Com isto não se quer dizer que haja uma licença para o Estado deixar de cumprir o seu papel de garantidor dos direitos fundamentais sociais.

Em caso de restrição orçamentária, é necessária a ponderação de direitos, levando-se em consideração o princípio da máxima efetividade e aplicação imediata dos direitos fundamentais sociais (artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, não se pode abrir mão do mínimo existencial, quando está em jogo a sobrevivência digna do indivíduo, a este deve ser dado tratamento diferenciado.

O Estado deve pautar-se pelo princípio da máxima efetividade e aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, sob pena de termos uma norma vigente, válida e eficaz juridicamente, mas que não tem eficácia social – efetividade.

Outra característica da maior importância dos direitos fundamentais é que ao instituir valores, acabam por influenciar a vida social e política, além de regular modo de ser das relações entre os particulares, os quais devem observar nas suas relações os ditames estabelecidos pelos direitos fundamentais positivados, tanto quanto o poder público.

3 MEIO AMBIENTE

3.1. DIREITO AMBIENTAL

João Manoel Grott define meio ambiente da seguinte forma:

Desta feita, como natureza, meio ambiente tem um conceito vasto e amplo de interação dos elementos naturais, artificiais e culturais que devem propiciar condições saudáveis de vida em todas as suas formas. Milaré entende por ambiente 'tudo aquilo que circunda e condiciona a vida humana.' Para Fiorillo e Rodrigues, meio ambiente é unitário, sendo regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos. (GROTT, 2003, p. 61)

Assim, o direito ambiental visa garantir a qualidade de vida, incluindo as condições do trabalhador, pois somente se o ambiente de trabalho for equilibrado se tem qualidade de vida plena.

A Lei 6.938/81, art. 3º, I, define meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Essa definição é ampla, e nela podem ser identificadas espécies de meio ambiente, divididas de acordo como bem tutelado:

1. Meio ambiente natural, que é representado pela água, ar, solo, fauna e flora;
2. Meio ambiente artificial, que compreende o espaço urbano e o que o compõe, como edificações, criado pela ação transformadora do homem;
3. Meio ambiente do trabalho, que é o local onde o ser humano cria riqueza, transforma e a salubridade está relacionada a ausência de agentes agressivos que comprometam a incolumidade física e psíquica;

4. Meio ambiente cultural, que é composto pelo patrimônio histórico, artístico e arqueológico, paisagístico, que possui valor especial;
5. Patrimônio genético, tutela da preservação da vida em todas as suas formas, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Embora a importância de todos, interessa-nos o meio ambiente do trabalho.

3.2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Arion Sayão Romita define ambiente de trabalho como:

[...] o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida dos trabalhadores em seu labor, qualquer que seja a sua forma. Na síntese de Luiz Carlos Amorim Robertella, é 'o complexo de fatores físicos, químicos ou biológicos que atuam sobre o trabalho humano, em todas as suas formas'. (ROMITA, 2009, p. 409)

No ambiente de trabalho, o indivíduo está sujeito à interferência de diversos fatores que podem vir a causar prejuízos à sua saúde, seja de ordem biológica, física, química, ou psicológica, dentre outros malefícios.

Os trabalhadores do campo estão sujeitos a intoxicação por produtos químicos utilizados nas lavouras, além de ataques por animais peçonhentos e acidentes com ferramentas.

Nas indústrias, a integridade física dos trabalhadores é colocada em risco de diversas formas, entre elas os trabalhadores sujeitam-se e permanecem por muitas horas em posições forçadas, além de ter que adaptar as suas aptidões físicas às das máquinas. Além disso, no sistema de produção em massa, as máquinas

são ajustadas para que os trabalhadores realizem movimentos rápidos e repetitivos, que podem gerar dores as conhecidas lesões por esforços repetitivos.

Os trabalhos em frigoríficos exigem movimentos repetitivos, monótonos, de força e extremamente perigosos, pois envolve o corte de carnes, e, além disso, o trabalhador permanece em ambiente com temperatura abaixo da recomendável para o corpo humano.

Os trabalhadores na construção civil são vítimas de acidentes, como quedas, soterramentos, etc..

Não é difícil imaginar, portanto, que o ambiente de trabalho é um meio onde a saúde do trabalhador é ameaçada constantemente.

As consequências da degradação do ambiente de trabalho refletem sobre a vida do trabalhador, mas atinge também toda a sociedade, que passa a sofrer com a mutilação ou morte de trabalhadores, ainda em idade produtiva.

Não obstante, a Constituição Federal garante ao ambiente de trabalho saudável:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também editou um repertório de recomendações sobre segurança e saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.

A Convenção nº 139 (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 03, de 07/05/90, ratificada em 27/06/1991, e promulgada em Decreto nº 157, de 02/07/1991), traz, em seu texto, a preocupação com a presença de substâncias cancerígenas no ambiente de trabalho.

A Convenção nº 152 da OIT (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 84, de 11/12/89, ratificada em 18/05/90 e promulgada pelo Decreto no 99.534, de 19/09/90) preocupa-se com a segurança dos trabalhadores portuários.

A Convenção nº 155 da OIT (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17/03/92, ratificada em 18/05/92 e promulgada pelo Decreto no 1.254, de 19/09/94), no art. 7º determina que:

Art. 7º - A situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho deverá ser examinada, a intervalos adequados, globalmente ou com relação a setores determinados, com a finalidade de se identificar os principais problemas, elaborar meios eficazes para resolvê-los, definir a ordem de prioridade das medidas que forem necessário adotar e avaliar os resultados.

O art. 11, "c", da mesma Convenção, estabelece:

Art. 11 - Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

[...]

c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes do trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessados, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes do trabalho e doenças profissionais.

A Convenção nº 161 da OIT promulgada pelo Decreto nº 127, de 22/05/91, dispõe no seu art. 5º, que:

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e a segurança dos trabalhadores que emprega e considerando a necessidade de que os trabalhadores participem em matéria de saúde e segurança no trabalho, os serviços de saúde no trabalho deverão assegurar as funções seguintes que sejam adequadas e apropriadas aos riscos da empresa para a saúde no trabalho:

a) identificação e avaliação dos riscos que possam afetar a saúde no lugar de trabalho;

b) vigilância dos fatores do meio ambiente de trabalho e das práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, incluídas as instalações sanitárias, refeitórios e alojamentos, quando estas facilidades forem proporcionadas pelo empregador;

c) assessoramento sobre o planejamento e a organização do trabalho, incluído o desenho dos lugares de trabalho, sobre a seleção, a manutenção e o estado da maquinaria e dos equipamentos e sobre as substâncias utilizadas no trabalho;

d) participação no desenvolvimento de programas para o melhoramento das práticas de trabalho, bem como nos testes e a avaliação de novos equipamentos, em relação com a saúde;

e) assessoramento em matéria de saúde, de segurança e de higiene no trabalho e de ergonomia, bem como em matéria de equipamentos de proteção individual e coletiva;

f) vigilância da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;

g) fomento da adaptação do trabalho aos trabalhadores;

h) assistência em pró da adoção de medidas de reabilitação profissional;

i) colaboração na difusão de informações, na formação e educação em matéria de saúde e higiene no trabalho e de ergonomia;

j) organização dos primeiros socorros e do atendimento de urgência;

k) participação na análise dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais.

A Convenção nº 162, promulgada pelo Decreto nº 126, de 22/05/1991, destinada às atividades que impliquem a exposição de trabalhadores ao amianto durante o desempenho das suas tarefas.

Não obstante, no meio produtivo, a saúde do trabalhador não é a prioridade, pois, no sistema capitalista que permeia essas relações, a busca incessante é pelo rendimento máximo do capital empregado, num tempo mínimo, com consequências negativas para toda a sociedade.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS

O Direito ambiental, do qual o ambiente do trabalho faz parte, desenvolveu princípios valiosos para a defesa da saúde do trabalhador, dentre os quais se destacam os seguintes.

4.1 PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Os direitos humanos fundamentais pretendem garantir, a cada ser humano, a dignidade, a liberdade e a igualdade.

A força deste princípio está no fato de servir como norte para as decisões e políticas públicas que envolvam o ambiente DE trabalho.

Esta condição de direito social, atrai a atuação do Estado na sua proteção, como sugere João Manoel Grott:

Tanto os direitos individuais, como também os direitos econômicos e sociais e os direitos de solidariedade tornaram-se direitos subjetivos públicos e, conseqüentemente, constituem obrigações do Estado; inicialmente obrigações de não-fazer e, posteriormente, obrigações de fazer e de dar. (GROTT, 2003, p. 158)

Neste sentido também acentua Luiz Guilherme Marinoni:

Uma das mais importantes conseqüências da dimensão objetiva está em estabelecer ao Estado um dever de proteção dos direitos fundamentais. Esse dever de proteção relativiza 'a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (*Austrahlungswirkung*) sobre toda a ordem jurídica. (MARINONI, 2004, p. 169)

Trata-se, portanto, da concretização do direito no mundo jurídico, no caso, no ambiente do trabalho, local onde o homem busca a sobrevivência.

4.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Prevenir é agir antecipadamente, ou seja, impedir que o mal aconteça. Mas, para que se identifique o que prevenir, é preciso que haja informação, conhecimento, bem como, organização, para agir preventivamente.

No local de trabalho, um exemplo de prevenção, é o exercício de evacuação em caso de incêndio. Se não houver informação sobre os locais de saída mais próximas, bem como, onde se localizam os extintores, numa situação verdadeira de incêndio, o risco à integridade física dos trabalhadores será maior.

Sobre o alcance deste princípio, Raimundo Simão de Melo assinala:

Pela sua importância, o princípio da prevenção deve ser o norte para a apreciação das liminares e tutelas antecipadas nas ações que visem à tutela do meio ambiente do trabalho e a preservação da saúde dos trabalhadores, considerando-se a mera probabilidade de dano (MELO, 2004, p. 49)

Também Guilherme José Purvin de Figueiredo afirma:

As mais diversas normas tutelares da vida e da saúde do trabalhador podem ser interpretadas à luz destes dois princípios, como, por exemplo, o art. 12 da Convenção OIT n. 155, que dispõe sobre a necessidade de serem adotadas 'medidas de conformidade com a legislação e as práticas nacionais a fim de assegurar que aquelas pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional: a) tenham certeza, na medida do razoável e possível, de que o maquinário, os equipamentos ou as substâncias em questão não implicarão perigo algum para a saúde e a segurança das pessoas que fizerem uso correto dos mesmos. (FIGUEIREDO, 2007, p. 61)

Este princípio difere do princípio da precaução, pois a prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles, enquanto o princípio da precaução aplica-se

para impactos ambientais ainda não conhecidos, pela mera possibilidade de ocorrer o dano.

O art. 225 da CF adotou o princípio da prevenção ao estabelecer o dever do poder público de proteger e preservar o meio ambiente:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O princípio em questão também está presente na CLT, especialmente no capítulo relativo à Segurança e Medicina do trabalho, onde constam as medidas necessárias para a prevenção de acidentes no local de trabalho:

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

O inciso I do art. 191 da CLT sugere que o risco seja eliminado na fonte, como por exemplo: substituindo um produto químico de alta toxicidade por outro com mesma ação, porém de base biodegradável e não nociva à saúde do trabalhador; ou, realizando a manutenção periódica de máquinas e equipamentos de forma a diminuir os níveis de ruído; ou, ainda, adotando medidas de engenharia ou de organização do trabalho que conservem os ambientes dentro dos limites de tolerância, tais como: sistemas de exaustão, ventilação, diminuição da exposição, dentre várias outras.

Tais medidas, na maioria dos casos, possuem um custo elevado, razão pela qual, as empresas não dão a elas a devida importância por não vislumbrarem uma relação positiva de custo e benefício.

Uma das formas de aplicação deste princípio no ambiente do trabalho ocorre com a orientação ao correto uso dos meios nos locais de trabalho, uma vez que o trabalhador bem instruído é certamente uma forma de prevenir acidente de trabalho.

Neste sentido, a jurisprudência trabalhista evidencia o princípio da proteção à saúde e vida, conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PARA DESCANSO. NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria GM n.º 86, de 3 de março de 2005, estabelece pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica (itens 31.10.7 e 31.10.9), a fim de garantir a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Ausente previsão expressa, na norma que as disciplina, acerca do período destinado às pausas estabelecidas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, cabível a aplicação analógica dos interstícios previstos no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8.º do mesmo diploma legal e, ainda, do art. 4.º da LINDB. Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido. (Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido. Processo: RR - 3636-03.2010.5.15.0156 Data de Julgamento: 17/04/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013).

Exemplos de medidas preventivas no ambiente de trabalho são as seguintes:

1. Estudo prévio de Impacto Ambiental – O EPIA tem como objetivo identificar e avaliar satisfatoriamente os impactos ambientais na fase de implantação, operação e obra;

2. Comissões Internas de Prevenção de Acidentes– As CIPA's são comissões formadas por representantes de empregados e empregadores destinadas a atuar no ambiente de trabalho, com o objetivo de colaborar para evitar acidentes de trabalho;

3. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – A PPRA está prevista na NR-9, e tem como objetivo a preservação da saúde e da integridade física dos empregados, por meio de avaliação antecipada dos riscos existentes;

4. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – O PCMSO destina-se a rastrear e diagnosticar de forma precoce os possíveis agravos à saúde constatados no ambiente de trabalho;

5. Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – O SESMT está previsto na NR-4, tem como objetivo conscientizar os trabalhadores acerca dos riscos, educar e orientar os trabalhadores;

6. Equipamentos de Proteção Individual. São equipamentos destinados a proteger o trabalhador e reduzir ou eliminar os agentes insalubres no ambiente do trabalho. Contudo, esta forma de prevenção não é das mais eficazes.

Segundo João Manoel Grott (2003, p. 96-97), numa escala de quatro formas de prevenção de acidentes, ela está em última colocação: a) o primeiro, mais eficiente, é a eliminação do risco na origem; b) o segundo é o afastamento da exposição ao risco, isolando e fracionando as atividades, para que atinja o menor

número de trabalhadores; c) no terceiro, isolando o risco, como, por exemplo, em caso de máquinas ruidosas, confinando-a; d) e, a última, a utilização de EPIs.

Isto porque o EPI não age na origem do problema, que é a forma mais eficiente de proteção, ou seja, o uso de EPI não faz desaparecer o ruído que polui o ambiente, entretanto o protetor auricular minimiza a reação natural a essa agressividade fisiológica, apenas retardando ou ocultando o processo de surdez.

Assim, a utilização de EPI deve ser aplicada em último caso, ou seja, quando as demais medidas previstas não surtirem os efeitos esperados. Muitos fatores interferem na eficácia deste instrumento de prevenção, pois demandará maiores esforços por parte do empregador como treinamentos contínuos sobre a correta utilização, substituição dos equipamentos nos prazos apropriados, fiscalização de uso e manutenção dos equipamentos.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho reconhece a ineficácia do simples fornecimento dos equipamentos de proteção individual, como se extrai da Súmula n. 289:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

7. Greve Ambiental. É um meio pelo qual o empregado busca a salubridade em seu ambiente de trabalho, utilizando-se da paralisação dos trabalhos, como meio de pressão para atingir seus objetivos.

Encontra fundamento no art. 9º, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o direito de greve, bem como, do art. 1º da Lei 7783/89.

É certo que cabe aos trabalhadores decidirem sobre os interesses que devam, por meio deste instrumento, defender e, no caso de grave ameaça à sua segurança e integridade física, essas medidas são plenamente justificáveis.

8. Inquérito Civil. Trata-se de procedimento, por meio do qual o Ministério Público do Trabalho apura irregularidades denunciadas, colhendo elementos de investigação para possível Ação Civil Pública.

9. Termo de Ajustamento de Conduta. Trata-se de acordo por meio do qual o inquirido se compromete a adequar sua conduta à norma legal, perante o Ministério Público, sob pena de cominação de multa.

10. Audiência Pública. É um instrumento por meio de qual se obtém informações, depoimentos, críticas e propostas para o melhor encaminhamento na defesa desses direitos pelo Ministério Público do Trabalho.

É uma forma de diálogo e de esclarecimentos sobre as consequências jurídicas de determinadas condutas ilegais, de modo a induzir a que, espontaneamente, as condutas sejam adaptadas.

11. Embargo e interdição. Estão previstos no art. 161 da CLT, e dão ao Delegado Regional do Trabalho o poder de interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, quando, por meio de laudo técnico, ficar demonstrado o grave e iminente risco para o trabalhador.

Contudo, na prática, não há efetividade desta norma, em face da deficiência no número de Auditores Fiscais na área de segurança e medicina do trabalho.

Além disso, essas medidas são questionadas pelas empresas com medidas judiciais, por meio de mandado de segurança, que muitas vezes são acolhidas. O Ministério Público do Trabalho tem atuação destacada neste sentido.

Raimundo Simão de Melo diz que:

Assim, concluindo sobre a interdição e o embargo, reconhecemos que se tratam de instrumentos importantíssimos para a defesa e proteção rápida e de efeito imediato e, por isso, capazes de implementar com efetividade o mais importante dos princípios que informam sobre o meio ambiente: a prevenção. Esse princípio adquire significado especial no aspecto ambiental trabalhista, onde estão em jogo, diretamente e não por vias transversas, vidas humanas que, em razão da falta de efetividade das normas legais ambientais, são ceifadas diariamente.” Simão de Melo (Simão de Melo, 2//4 p. 98)

12. Recomendações. São expedidas pelo Ministério Público do Trabalho, e, embora não tenham força vinculante, servem para prevenir responsabilidades e advertir os responsáveis sobre o cumprimento das medidas recomendadas, bem como, sobre as suas consequências.

4.3 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Este princípio também merece destaque porque protege o direito antes de ser atingido, intuito maior quando se trata da proteção à saúde do trabalhador.

Paulo Affonso Leme Machado afirma:

O princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) está presente no direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio da cooperação e do princípio poluidor-pagador. EckardRehbinder acentua que ‘a Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou eminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro’. (MACHADO, 2010, p.71)

Cabe aqui fazer distinção entre perigo e risco: os riscos não podem ser excluídos porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor, mas podem ser minimizados.

O perigo, por sua vez, é geralmente proibido. O princípio da precaução requer a redução do risco, seja na sua extensão, seja na sua frequência, ou da incerteza do dano.

Assim, a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos.

Quando se necessita de medidas de precaução ainda não há algo concreto, por isso, é necessário que se demonstre que há efetivamente o risco por meio do estudo do contexto. Aqui o pensamento tem que estar voltado para o futuro, ou seja, algo ainda inexistente.

Assim, para que se tome uma medida de precaução, são necessários alguns requisitos, entre os quais se destacam: a) a incerteza do dano, pois não se exige a certeza científica. Se houver certeza, o dano deve ser prevenido; b) a ameaça deve ser perceptível, assim como a irreversibilidade do dano e a impossibilidade de volta ou condição anterior; c) para se tomar uma medida preventiva é necessário considerar o custo, ou seja, a medida deve ser economicamente aceitável, ponderado de acordo com a capacidade econômica do possível ofensor; d) as medidas de prevenção devem ser implementadas de forma imediata, não sendo cabível o adiamento. Na dúvida, deve-se decidir *pro salute*; e) quando se está diante do princípio da precaução, a ignorância ou a incerteza de conhecimentos existentes e ou do desconhecimento, longe de desculpar, deve exigir

mais prudência; f) há inversão do ônus da prova, devendo o possível ofensor fazer prova de que não haverá lesão ao direito tutelado; g) é necessário discutir ouvir outras pessoas, não decidir sozinho, refletir, coletar; h) conhecer o princípio que vem sendo positivado pelo direito internacional e pelos direitos nacionais; i) contraria a moralidade, legalidade administrativa o adiamento de medidas de precaução que devem ser tomadas imediatamente.

Vale destacar a seguinte decisão, tomada com fundamento neste princípio, acentuando a necessidade do empregador se adiantar, como medidas e prevenção, para evitar o infortúnio:

RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. A morte de empregado no ambiente de trabalho demanda o exame da circunstância em que ocorreu infausto acontecimento. A Constituição Federal busca preservar, como princípio fundamental, o direito do empregado a um meio ambiente de trabalho seguro, incumbindo ao empregador adotar todas as medidas necessárias para que o trabalhador não seja tratado apenas como um meio de produção da empresa. Assim, a jurisprudência vem se firmando no sentido de disciplinar a matéria, levando em consideração o número assustador de acidentes de trabalho, com vítimas fatais, no Brasil, acenando para a obrigação de zelo com a saúde e a integridade física do trabalhador. No caso em exame, o empregado foi vitimado, em seu ambiente de trabalho, na lavoura de cana de açúcar, quando se deitou ao relento, na madrugada, e ali foi atropelado por caminhão da empresa que fazia manobra, vindo a falecer. A culpa concorrente do empregador resta incontroversa, diante dos fatos traçados pela C. Turma, na medida em que não lhe foi reservado local seguro para descanso, já que obrigado a se deitar sobre a cana-de-açúcar cortada, em local onde os seus colegas de trabalho não se encontravam, no meio da madrugada. Ressalte-se que, ainda que não fosse uma máquina, e sim um animal peçonhento que viesse a vitimar o autor, ainda assim não há como lhe imputar a culpa pelo local que escolheu para descanso, já que não se depreende que tenha havido orientação da empresa com indicação de um melhor local. Doutró tanto, a culpa concorrente do empregado não retira a responsabilidade do empregador em indenizar quando demonstrada a negligência com a segurança do trabalhador. Recurso de embargos conhecidos e desprovidos. (TST-E-ED-

RR-470-43.2010.5.15.0000, Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga)

O princípio da precaução também alberga decisões estatais que constriam, reduzam, imponham limites, ou, até mesmo, suspendam algumas das liberdades do homem, valendo-se do seu poder de polícia, mesmo que a decisão não possa ser fundamentada numa certeza científica.

4.3.1 Características do princípio da precaução

Édis Milaré menciona quais são as características que distinguem a tutela de precaução:

A primeira reside na sua autonomia processual, pois as medidas a ela inerentes independem de qualquer outro processo para sua realização.

A segunda consiste na ordinariedade temporal; não se trata de tutela de urgência porquanto não se encontra em lide de preservação de eventual direito ameaçado de lesão iminente, mas sim a conspurcação do estado de paz ou de estabilidade projetados pela mesma norma de proclamação do direito.

A terceira característica está na necessidade de um procedimento de cognição plena e exauriente, com etapas que (p. 683) privilegiem a participação social na construção da decisão, inclusive com a realização de audiências públicas e oitivas de especialistas de modo a evidenciar o risco, a situação de intranquilidade e a razoabilidade das medidas reclamadas.

A quarta concerne à circunscrição da demanda a um juízo de incerteza quanto à ocorrência ou não do dano, possibilidade enquanto antevisão de sua realização material.

A quinta diz respeito à natureza satisfativa das medidas correspondentes à tutela de precaução, porquanto propiciam a apropriação dos bens da vida relacionados à paz ou estabilidade da relação jurídica.

A sexta característica está na imutabilidade relativa da decisão transitada em julgado; só a modificação factual (supressão, redução ou aumento do risco, término, diminuição ou agravamento do estado de intranquilidade ou significativa modificação na relação custo-benefício) determina nova ação, mesmo porque não se trata de ação idêntica, revisional da anterior, mas de outra, apenas semelhante em razão de causa de pedir diversas justificando diferentes pedidos." (MILARÉ, 2010, p. 683-684)

Cabe salientar que é preferível a prevenção ao ressarcimento do dano, contudo, é necessário que se demonstre a plausibilidade do direito e o perigo de dano.

Este requisito está previsto no art. 798 do CPC:

Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

A tutela de precaução, assim, terá como finalidade proteger a situação de estabilidade social prevista na norma de direito material, que se encontra ameaçada por um risco.

Não é preventiva, todavia, poderá tornar-se, caso o perigo seja iminente e cresça a situação de instabilidade, com fundado receio de perda do conteúdo da norma jurídica de direito material.

No que se refere à satisfatividade, pode-se dizer que ela possui este atributo, pois ao ser deferida a tutela a parte beneficiada já se apodera da tranquilidade e segurança que ela visa conceder.

Quanto à prova a ser realizada em juízo, pode se constituir de elementos que indiquem a necessidade de precaução, não sendo necessária a certeza científica.

A sub-rogação de uma tutela em outra é uma característica que a torna importante na defesa dos direitos ambientais trabalhistas, pois possibilita ao juiz converter uma obrigação em outra, para conferir tutela específica ou o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A sua importância está no fato de que alguns direitos não podem ser reparados adequadamente pelo mero ressarcimento. Através dela é possível obter uma sentença que impeça a prática a repetição ou continuação de um ilícito, com fulcro nos artigos 461 do CPC e 84 do CDC.

Parte da doutrina entende que o ilícito requer o dano, contudo, Luiz Guilherme Marinoni alerta que:

Note-se, porém, que se o dano é uma consequência meramente eventual e não necessária do ilícito, a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como uma tutela contra o perigo da prática, da repetição ou da continuação do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano. (MARINONI, 2006, p. 45)

Portanto, o dano é indispensável apenas para ressarcir, mas, não para a tutela específica.

Ela prescinde também da culpa, pois alguém pode estar prestes a praticar um ilícito, o que quer dizer que tanto o dano como a culpa não são necessários para obter a tutela inibitória.

MARINONI acrescenta que:

A tutela preventiva é imanente ao Estado de Direito e está garantida pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual é completamente desnecessária uma expressa previsão infraconstitucional para a propositura da ação inibitória. Aliás, nem poderia ser de outra forma, pois não teria sentido admitir a tutela inibitória para a tutela da posse e da propriedade, ou apenas contra atos do poder público, deixando-se de lado os direitos não patrimoniais, especialmente os direitos de personalidade. (*ibidem*, p. 31).

No que se refere à prova, a grande dificuldade é de se comprovar que determinado ato ilícito será praticado, quando não há um ato anterior que o indique, como é o caso da repetição do ilícito. Neste caso, cabe ao Autor

alegar fatos suficientes para que o Juiz forme seu convencimento, ou seja, haverá apenas a probabilidade.

A mais comum forma de realização do direito é por meio da tutela ressarcitória, como forma de recomposição dos interesses das partes. Ou seja, primeiro havia a lesão, e depois o havia o ressarcimento pelo dano.

Paulo Affonso Leme Machado afirma que:

O risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente não é matéria que possa ser relegada pelo Poder Público. A Constituição Federal foi expressa no art. 225, § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: 'V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente'. (MACHADO, 2010, p. 81)

Daí a necessidade de tutelas específicas, céleres e preventivas para a melhor proteção do direito, como se exporá adiante.

4.4 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A teoria econômica neoclássica defendia que os recursos naturais eram verdadeiras dádivas e eram infinitos, logo, poderiam ser utilizados e descartados no meio indefinidamente, o gerou a escassez dos meios naturais.

Ultrapassado este pensamento, hoje é necessário pensar no desenvolvimento que se sustente ao longo dos anos, sob pena de findar os recursos naturais.

Raimundo Simão de Melo (2004, p. 58/59) sobre este princípio, destaca o papel do Estado:

Contudo, não se pode abrir mão de um Estado intervencionista com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico, sobre o

qual, se não houver freios, os aspectos sociais e humanos serão deixados para segundo e terceiro planos diante da prevalência da ordem econômica. É o que ainda ocorre com frequência no tocante ao meio ambiente do trabalho, que, por não ser encarado por muitos com uma visão prevencionista e de respeito à dignidade humana, à saúde e vida dos trabalhadores, se tem tornado a principal causa dos inúmeros acidentes e doenças ocupacionais registrados pela Previdência Social. É preciso, no âmbito do Direito do Trabalho, que se implemente o princípio do desenvolvimento sustentável e se busque emprego com dignidade e qualidade de vida para aquelas que trabalham; também é necessária uma reavaliação das práticas neoflexibilizantes que têm contribuído para o subemprego e para a precariedade do trabalho humano, fazendo com que os acidentes de trabalho continuem a destruir vidas humanas e a desgastar a economia do país. (MELO, 2004)

Como o bem estar do indivíduo depende de um meio ambiente equilibrado, a exploração desordenada pode levar à precariedade do ambiente de trabalho e a escassez do emprego, fonte de subsistência do trabalhador.

No ambiente de trabalho é comum identificar-se casos em que a exploração da mão de obra se dá num meio ambiente de trabalho degradante, insalubre ou perigoso, em razão das empresas deixarem de investir em formas de reduzir custos e baratear os seus produtos no mercado, caracterizando o que a doutrina chama de “*Dumping Social*”.

Este princípio luta contra esta prática, pois a sua intenção é conciliar o desenvolvimento sustentável com as normas de proteção, saúde e higiene do trabalho, tendo como produto final competitivo no mercado do trabalho, sem que haja deterioração do meio ambiente laboral.

4.5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador não se constitui em uma punição, uma vez que o ato a que corresponde é lícito, pois há permissão para poluir.

Trata-se, na verdade, da internalização do custo ambiental gerado em razão do desempenho de determinada atividade, custo este que não pode ser externalizado pelo poluidor para ser arcado pela sociedade ou pelo Poder Público.

Em outros termos, cabe apenas ao poluidor, na qualidade de usuário dos recursos naturais, suportar os custos ambientais que sua atividade.

O conceito de poluidor está na Lei 6938/81, IV: “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”

Como assinala Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo ‘pagar para poder poluir’, ‘poluir mediante pagamento’ ou ‘pagar para evitar a contaminação’. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: ‘poluo, mas pago’. O seu conteúdo é bastante distinto. (FIORILLO, 2013, p. 37)

Este princípio tem duas vertentes: num primeiro momento, busca evitar a ocorrência de danos ambientais, ou seja, tem caráter preventivo; segundo, ocorrido o dano, busca a reparação (caráter repressivo).

Quando se trata do direito à saúde do trabalhador, interessa-nos o seu viés preventivo e, não, da reparação,

pois, o direito material protegido é a saúde do trabalhador, bem de difícil ou, em muitos casos, impossível reparação.

Para Raimundo Simão de Melo:

Desse princípio decorrem três aspectos de suma importância para o aplicador do Direito Ambiental, quais sejam: a) responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. (MELO, 2004, p. 60-61)

De fato, a responsabilidade civil prevista na Lei nº 6.938/81 (art. 14, § 1º) importa no acolhimento da responsabilidade pelo simples risco da atividade, sem se perquirir da culpa do agente, da ilicitude ou ilegalidade do ato.

A respeito da reparação específica, trataremos a seguir, no momento importa apenas registrar que compreende duas formas: o retorno ao estado anterior (CF, art. 225, § 2º) e a reparação-compensação em dinheiro de forma sucessiva.

Quanto à responsabilidade solidária pelo dano ambiental, ele decorre da aplicação do art. 225 da Constituição Federal que reconhece como responsáveis pela reparação todos aqueles que, direta ou indiretamente, se aproveitem da atividade poluidora.

No que se refere à tutela jurisdicional, tendo em conta a situação trazida pela aplicação do princípio ora estudado, Luiz Guilherme Marinoni explica:

Ainda que a atividade seja permitida, ou mesmo que tenham sido observadas as medidas impostas para a prevenção ou para a precaução, a ocorrência do dano não pode liberar o empresário da sua responsabilidade, pouco importando se houve, ou não, culpa. É que, nesse caso, é inegavelmente um dano, ainda que ninguém tenha desejado ou, por culpa, contribuído para a sua produção. Ora, esse dano, que é algo

inafastável, deve ser custeado por aquele que utiliza o meio ambiente para exercer a sua atividade, e não pelos cidadãos, que já arcam, por meio do consumo, com os custos dos produtos ou dos serviços do empresário, gerando-lhe lucros. Se o custo desse dano tivesse que ser arcado pela sociedade, o consumidor estaria pagando duas vezes pela atividade empresarial, uma vez pelo consumo do produto ou do serviço (que já é suficiente para gerar lucros) e outra pelo estrago que a atividade gerou ao meio ambiente.

Acontece que, mesmo quando permitidas e adotadas as medidas de prevenção e precaução, as atividades podem gerar danos. É aqui que aparece a importância de dizer que o empresário deve pagar por ter poluído, o que significa que deve pagar por ter assumido, com a sua atividade lucrativa, o risco de causar dano ao meio ambiente.

Se a culpa, aqui, não tem importância alguma, não é correto falar em responsabilidade pelo risco, uma vez que a responsabilidade, no caso de culpa ou risco, será sempre pelo dano. Trata-se, assim, de responsabilidade pelo dano fundada no risco. (MARINONI, 2004, p. 373-374)

No campo trabalhista, tem-se, aplicando o princípio poluidor-pagador, que mesmo quando as medidas de prevenção e precaução de acidentes tenham sido tomadas, o empregador deve responder pelo risco da atividade, uma vez que é ele que obtém lucro.

4.5.1 Princípio do poluidor-pagador e o meio ambiente do trabalho

No ambiente de trabalho, este princípio está presente, por exemplo, no pagamento do adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o recebimento de “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

No caso, o adicional é devido quando o ambiente de trabalho apresentar insalubridade acima dos limites de tolerância, variando os adicionais em 40%, 20% ou 10%

do salário-mínimo, de acordo com a classificação do grau de insalubridade máximo, médio, mínimo (art. 192 CLT).

Conclui-se, portanto, que o empregador-poluidor paga o adicional de insalubridade para os trabalhadores para que estes laborem em ambientes insalubres.

Contudo, isto não é tudo. Se o labor em condições insalubres gerar doença que comprometa a saúde do trabalhador, ele poderá ser condenado a reparar o dano causado ao trabalhador, e ainda responder regressivamente perante a Justiça Federal pelos gastos efetuados pelo órgão previdenciário (INSS) na concessão de eventual benefício acidentário.

4.6 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Decorre do art. 225 da CF, *caput*, em que consta que incumbe não apenas ao Estado, mas, também, à sociedade preservar e proteger o meio ambiente.

O Estado atua por meio do Ministério do Trabalho e Emprego quando elabora normas de prevenção e melhoria das condições (art. 156 da CLT), bem como, quando fiscaliza e aplica sanções (artigos 161 e 201).

Aos sindicatos, como parte da sociedade, cabe participar por meio de ações na defesa dos interesses dos trabalhadores (art. 8º, III, da CF).

O SUS participa por meio de ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, nos termos do art. 200, II e VIII, agindo em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego.

4.7 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

Cabe ao Estado garantir a saúde dos seres humanos e a sanidade do meio ambiente, seja por meio de normas e fiscalização do cumprimento das mesmas, seja por meio de políticas públicas com esta finalidade.

4.8 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

Um dos fatores que leva o trabalhador a correr risco é a ausência de informação dos riscos que sofre no seu ambiente de trabalho.

Um exemplo da necessidade de informação é a seguinte notícia.



FIGURA 1

Fonte: <http://www.viomundo.com.br/denuncias/morre-aldo-vicentin-mais-uma-vitima-do-amianto.html>

Aldo, na UTI do Incor, após a cirurgia; quinta-feira, 3 de julho, às 9h30, ele faleceu - **por Conceição Lemes**

A Organização Internacional do Trabalho – a OIT, órgão das Nações Unidas – alerta: o amianto, ou asbesto, mata por ano no mundo 100 mil trabalhadores. No Brasil, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), 1 milhão de pessoas podem estar em contato direto com a fibra assassina ou do diabo, como é conhecido esse mineral. Ele é cancerígeno. Está banido em 49 países, incluindo Argentina, Chile, Uruguai e União Européia. Aqui, é proibido no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pernambuco e mais recentemente São Paulo. No dia 4

de junho, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por 7 votos a 3 que a lei 12.684, que veda o uso do amianto no Estado, é constitucional. Em bom português: está proibido no Estado de São Paulo.

O aposentado Aldo Vicentin, 66 anos, secretário-geral da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea), não pôde comemorar esta vitória. Enquanto a lei era julgada no STF, ele internava-se no Instituto do Coração de São Paulo, o Incor, para a batalha da sua vida: extirpar o mesotelioma – tumor maligno de pleura, membrana que reveste o pulmão. É muito agressivo, incurável, praticamente intratável, causado pela exposição ocupacional ou ambiental ao amianto. A quase totalidade dos portadores morre em um ano; a expectativa de vida é de, no máximo, 2 anos. Aldo é casado com dona Gisélia, tem duas filhas e um neto.

“De 1964 a 1968, trabalhei no depósito de materiais da Eternit, em Osasco; ajudava a carregar caminhões com tubos, caixas d’água, telhas”, relembra à repórter antes da cirurgia. “Tinha 22 anos, nem sabia o que era amianto. Só ao requerer a aposentadoria, em 1994/1995, descobri que havia trabalhado em condições insalubres, perigosas.”

Aldo já perdeu a conta dos amigos que o amianto levou. “Agora, sou eu que estou com esse passivo”, diz, indignado, referindo-se ao tumor, que se manifestou 44 anos depois. “Foi de repente. Comecei a sentir cansaço, sem fôlego para subir uma rampa... Na radiografia de um ano e meio atrás não havia nada. A que fiz há três meses mostrou meu pulmão esquerdo inteiramente tomado.” Dona Gisélia está arrasada: “O mesotelioma parece furacão; destrói tudo pelo caminho”.

“No início, não sabíamos que o amianto fazia mal e tivemos alguns casos de disfunção respiratória na fábrica de Osasco, já desativada. Usávamos principalmente o anfibólio”, diz Élio Martins, presidente do Grupo Eternit, o maior do País no setor de amianto. “Por volta de 1980, passamos a trabalhar só com a crisotila, fizemos altos investimentos em medidas de proteção e eliminamos todos os riscos da atividade profissional. De lá para cá, não temos nenhum trabalhador doente nas nossas fábricas nem na nossa mineradora.” A mineradora é a SAMA, responsável pela única mina de amianto em exploração; fica em Minaçu, Goiás. Anfibólio é um outro grupo de amianto, no qual estão inseridos o amianto marrom e o azul, já banidos no mundo inteiro; têm maior poder de agressividade que a crisotila, ou amianto branco.

Trata-se de um caso em que o trabalhador laborou em condições extremamente prejudiciais à sua saúde, sem ter conhecimento de tal fato.

Assim, de nada adianta a empresa manter um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) se as informações nele contidas não são compartilhadas

com os trabalhadores, que ficam a mercê de situações de risco de vida.

O mesmo se diga com relação ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), pois é necessário que também os trabalhadores tenham conhecimento dos possíveis agravos à saúde que podem causar o seu ambiente de trabalho, para poder prevenir tal situação.

O trabalhador, sem a informação necessária fica exposto a condições insalubres que na maioria dos casos, e, sem as informações sobre os riscos a que se encontram expostos e as formas corretas e eficazes de se proteger.

Com isso, também se tira do empregado a possibilidade de fazer uma escolha mais adequada para a manutenção de sua saúde. Por exemplo, se uma determinada empresa oferece duas vagas, ambas com o mesmo salário básico, mas, uma delas labor é em condições extremamente prejudiciais à sua saúde, mas, sem saber dessa condição, acaba por escolher a mais prejudicial em razão do adicional que irá acrescer o seu salário. Um trabalhador bem informado, não colocaria a sua saúde em risco para receber um adicional exíguo.

4.9 PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Este princípio encontra-se estampado no artigo 225, §1º, VI, CF, que estabelece que "... incumbe ao Poder Público: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

A aplicação deste princípio no Direito do Trabalho tem como objetivo que o trabalhador passe por um processo de formação, cuja finalidade é o esclarecimento sobre a própria responsabilidade.

O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), previsto na NR-4, também se enquadra neste princípio, pois tem como objetivo conscientizar os trabalhadores acerca dos riscos, educar e orientar os trabalhadores.

Incumbe tanto ao empregador como pelo Estado, ou sindicato de classe.

5 MONETIZAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE

O modo de produção capitalista é caracterizado, desde o início da industrialização, no início do século XX, pela troca.

E a monetização do risco nada mais é do que uma troca, onde o trabalhador entrega sua saúde ao meio produtivo em troca de um adicional de remuneração.

A adoção da monetização do risco no Brasil ocorreu com o Decreto-lei nº 2.162, de 1940, que instituiu os adicionais de insalubridade em graus máximo, médio e mínimo (40%, 20% e 10%, respectivamente) sobre o salário mínimo.

É certo que neste momento não tínhamos no Brasil estudos capazes de estipular limites de exposição que fossem seguros para os trabalhadores, pois somente em 1978 é que iniciou a vigência da NR-15.

Então, para compensar o trabalho nestas condições, adotou-se no Brasil a política de aumentar a remuneração como forma de compensar o labor em situações desfavoráveis, e, por outro lado, aumentar o ônus do empregador.

Contudo, mesmo após a vigência das NR's, a partir de 1978, o sistema que passou a conjugar duas formas: a primeira, com o estabelecimento de regras a serem observadas para neutralizar ou eliminar a presença de agentes geradores de insalubridade no trabalho; a segunda, com a oneração do empregador que exponha os trabalhadores a condições insalubres ou perigosas, por meio de adicionais de remuneração, como forma de compensação pela agressão a que estão sujeitos.

Esse sistema híbrido, contudo, não se prestou para reforçar a importância da preservação da saúde do trabalhador, pois possibilitou ao empregador a escolha entre pagar o adicional de remuneração ou adotar medidas preventivas para segurança dos trabalhadores. Esta forma somente seria eficiente para desestimular a exposição de trabalhadores a condições prejudiciais à sua saúde, se o adicional fosse de tal monta que ultrapassasse os gastos que o empregador teria com a manutenção de um ambiente salubre.

Não é obviamente o que ocorre, pois o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, o que gera um acréscimo ínfimo ao salário.

Assim, como é vantajoso continuar com o pagamento do adicional pelo risco ao invés de investir em segurança no ambiente de trabalho, o sistema estimulou a manutenção da monetização, que passou a se sobrepôr à adoção de normas preventivas.

A monetização confronta os princípios da prevenção e precaução, pois permite a convivência do trabalhador com o ambiente insalubre ou perigoso, ao invés de combater, na origem, as causas de agressão à saúde e segurança do trabalhador, como apregoam os princípios acima mencionados.

Contraria também os princípios da Medicina do Trabalho, assim como a Declaração dos Direitos do Homem.

A prejudicialidade deste sistema é tão evidente que pagamento desse adicional foi abolido nas indústrias europeias e, mais tarde, nas norte-americanas,

canadenses, etc., como revela Sebastião Geraldo de Oliveira:

Pela análise do Direito do Trabalho comparado, observa-se que o legislador adotou três estratégias básicas diante dos agentes agressivos: a) aumentar a remuneração para compensar o maior desgaste do trabalhador (monetização do risco); b) proibir o trabalho; c) reduzir a duração da jornada. A primeira alternativa é a mais cômoda e a menos aceitável; a segunda é a hipótese ideal, mas nem sempre possível, e a terceira representa o ponto de equilíbrio cada vez mais adotado. Por um erro de perspectiva, o Brasil preferiu a primeira opção desde 1940 e, pior ainda, insiste em mantê-la, quando praticamente o mundo inteiro já mudou de estratégia. É necessário aprofundar-se um pouco nessas considerações para compreender o desacerto da monetização do risco.

O reconhecimento dessa complexa e grave problemática levou, desde logo, à abolição do pagamento desse adicional nas indústrias europeias e, mais tarde, nas norte-americanas, canadenses, etc.'(OLIVEIRA, 2011, p. 154-156)

Diante disso, não há dúvida de que há uma necessidade premente de alteração deste sistema.

5.1 FORMAS COMUNS DE MONETIZAÇÃO

5.1.1 Adicional de insalubridade

O adicional de insalubridade foi instituído pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1940, em graus máximo, médio e mínimo (40%, 20% e 10%, respectivamente) sobre o salário mínimo.

Segundo o art. 189 da CLT, são insalubres:

As atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

As normas e critérios de caracterização da insalubridade estão previstas na Portaria Ministerial 3.214 de 08 de junho de 1978, em sua Norma Regulamentadora – NR 15, intitulada “Atividades e Operações Insalubres”.

Fica evidente, portanto, que a normatização destinada a identificar as situações que gerariam o pagamento do adicional está extremamente desatualizada, e, com isso, os trabalhadores estão expostos, sem proteção, a muitos agentes insalubres, ainda não reconhecidos como tais pela legislação nacional, e nem ao menos são remunerados por isso.

Isto provoca uma grande distorção, pois como apenas os agentes constantes nos anexos da NR 15 serão considerados insalubres, outros agentes, mesmo sendo mais nocivos que os encontrados nos anexos da NR 15, não obrigam os empregadores a pagarem pelo risco sofrido pelo empregado.

A Conferência Americana de Higienistas Industriais Governamentais (ACGIH) é uma associação profissional de higienistas industriais e de profissões afins, criada para promover a proteção aos trabalhadores por meio de informação científica atualizada sobre os riscos profissionais.

Atualmente, essa organização possui 11 comitês que estudam a segurança agrícola e saúde, os instrumentos de amostragem de ar, os bioaerossóis (suspensão de partículas que contém organismos vivos ou foram liberados a partir de organismos vivos), os índices de exposição biológicos, computador, ventilação industrial, agentes infecciosos, empresa de pequeno porte internacional, TLVs substância química, física e TLVs agente.

Disponível

em

http://en.wikipedia.org/wiki/American_Conference_of_Governmental_Industrial_Hygienists. Acesso em 20.mar.2013.

O anexo 11 da NR-15 do MTE, que estabelece critérios para caracterização de insalubridade, fixou limites de tolerância para 126 agentes químicos, conforme valores estabelecidos pela ACGIH em 1978. Como a cada ano os limites de tolerância vão sendo atualizados, com base nos conhecimentos científicos, é inegável a grande defasagem da NR-15.

Exemplo disso foi dado no Curso de Segurança Química - Fundamentos de Higiene Ocupacional: Agentes Químicos, onde foi esclarecido que hoje o limite de tolerância para a substância Cloreto de Vinila é de 1 (um) ppm pela ACGIH, que atualiza os limites de tolerância periodicamente, e o Cloreto de Vinila é cancerígeno, enquanto o legal, utilizado pela NR-15, anexo 11, é de 156 (cento e cinquenta e seis) ppm. Disponível em http://www.unesp.br/costsa_ses/mostra_arq_multi.php?arquivo=8283. Acesso em 12.mar/2013.

Além disso, os limites de tolerância fixados pela ACGIH são para uma jornada de 8 horas por dia e 40 semanais, enquanto no Brasil a é de 44 horas semanais. Assim sendo, o limite de tolerância recomendado pela ACGIH deverá ser corrigido no Brasil, em virtude de sua jornada semanal de trabalho, para menos.

A jurisprudência do TST caminha no sentido de que somente se caracteriza a insalubridade se há previsão em norma, como se extrai da OJ 173, da SDI-1/TST, de seguinte teor:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.

I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.

Ora, se a norma nacional (**NR 15 - Anexo 7**) não apresenta os **limites de tolerância** para determinado agente insalubre, este não é motivo para negar o direito do trabalhador ao adicional, pois em tais casos, pode-se utilizar como referência a Norma americana da ACGIH - *American Conference of Governmental Industrial Hygienists* ou Conferência Governamental Americana dos Higienistas Industriais.

Sendo assim, mister se faz que o Ministério do Trabalho e Emprego efetue uma atualização nos anexos da referida NR, para realmente proteger a saúde dos trabalhadores.

5.1.2 Adicional de periculosidade

Posteriormente foi instituído o adicional de periculosidade, pela Lei n. 2.573/1955, para os trabalhadores que exercessem atividades em contato permanente com inflamáveis.

A Lei n. 5.880/73 estendeu o adicional de periculosidade aos trabalhos com explosivos e a Lei n. 7.369/85 aos empregados do setor de energia elétrica.

Em 1985 foi estendido o direito ao adicional de periculosidade para os trabalhadores em energia elétrica.

5.1.3 Aposentadoria especial

Outra forma de monetização da saúde é a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 que reforçou a

monetização ao instituir aposentadoria especial para aqueles que trabalhassem 15, 20 ou 25 anos em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

A opção do trabalhador por esse tipo de serviço decorre da ilusão criada no sentido de que lhe é benéfica, mas as consequências nocivas do ambiente insalubre ocorrerão no futuro, quando a saúde já estará comprometida.

A primeira previsão de aposentadoria especial foi a Lei 3807/60, assegurada para determinadas categorias a aposentação especial.

Ela é admitida para algumas categorias como: telefonistas, vigilante, vigias, atividades exercidas em estabelecimentos de saúde, professores, coleta e industrialização de lixo, atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos, como frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade.

O objetivo é preservar a higidez, mas o que define o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo no ambiente de trabalho, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Alguns exemplos de agentes e quantidade de anos necessários para aposentadoria da 9876-1999 são: arsênio e seus compostos (25 anos); asbestos (20 anos); benzeno e seus compostos tóxicos (25 anos); berílio e seus compostos tóxicos (25 anos); ruído (25 anos); temperaturas anormais (25 anos), entre outros tantos.

Ocorre que o comprometimento da saúde em alguns casos é de tal monta que o trabalhador nem chega a usufruir da aposentadoria.

Diante disso, se a aposentadoria vem antes, é porque a morte também vem antes do que para os demais trabalhadores.

5.2 FORMAS DE MINIMIZAR OS EFEITOS DO MONETARISMO

Sebastião Geraldo de Oliveira (OLIVEIRA, 2011, p. 107-120) salienta que em países como a Noruega, é vedado o pagamento de salário por produção nos trabalhos expostos a riscos, para evitar a redução da atenção ao aspecto da segurança em busca da maior remuneração; é exigida organização do trabalho considerando a idade, aptidão, perícia e outras características do trabalhador, com possibilidade de variação e de contato com outros trabalhadores; presença de Delegado de Segurança com poderes para até interromper o trabalho quando julgar que há perigo imediato para a vida e saúde dos trabalhadores; o empregador é obrigado a proporcionar formação necessária para que os Delegados de Segurança possam desempenhar suas funções.

Já no Canadá, o mesmo Autor menciona que mediante atestado médico, faculta-se ao empregado pedir remoção para execução de outras tarefas até que seu estado de saúde permita a volta às funções anteriores. Também, o trabalhador tem direito de informação e assessoramento e matéria de higiene e segurança no trabalho, podendo negar a execução de uma tarefa; é atribuída ao médico a responsabilidade de informar ao

trabalhador acerca de toda situação que o exponha a perigo para a sua saúde.

Menciona, ainda, que a legislação da Suíça, desde 1993, exige providências de isolamento acústico ou isolamento das fontes de ruído, aspiração eficaz do ar contaminado ou colocação da fonte em local separado, além de observância dos princípios da ergonomia.

Revela, ainda, que na Suécia, a legislação estabelece que o trabalho deverá adaptar-se às diferentes aptidões físicas e mentais da pessoa, devendo o empregador esforçar-se para oferecer ao trabalhador oportunidade de variações e continuidade entre as tarefas individuais.

Diante disso, é possível traçar algumas políticas viáveis ao monetarismo, com ganho verdadeiro para o trabalhador, diante da impossibilidade de exclusão de riscos, quais sejam:

1. Redução da jornada de trabalho e maiores períodos de repouso e vedação ao trabalho extraordinário em ambientes insalubres.

Essa medida tornaria menor exposição diária e maior tempo para recuperação, harmonizando-se com as normas constitucionais. No Brasil, a redução da jornada existe apenas para algumas atividades, e, além disso, ainda é permitida a realização de horas extras.

Efetivamente, os estudos sobre a saúde e segurança laborais revelam que a extensão do contato do indivíduo com certas atividades ou ambientes é decisivo para potencializar os efeitos dos ambientes ou atividades insalubres.

Portanto, a modulação da duração do trabalho deve integrar as políticas de saúde no ambiente de trabalho, pois influencia a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho. Por outro lado, a ampliação da jornada acentua as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho.

Contudo, ainda assim, o TST admite o labor em sobrejornada em ambientes insalubres, como se extrai da Súmula 349 do TST:

TST Enunciado nº 349 - Res. 60/1996, DJ 08.07.1996 - **Mantida** - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Validade do Acordo ou Convenção Coletiva de Compensação de Jornada de Trabalho em Atividade Insalubre. A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT). Disponível em www.tst.jus.br. Aceso em 21.mar.2013.

Este entendimento está em desacordo com o artigo 196 da Constituição da República, pois compromete a saúde do trabalhador, e faz pouco caso dos estudos científicos que apontam aos limites de tolerância a potencialização da insalubridade, quando a jornada é estendida.

Também desconsidera, ainda, que a Constituição da República (arts. 193 a 204) revelam a necessidade de proteção a esse direito indisponível, a saúde, que está diretamente relacionada com o mais importante direito humano: a vida.

Assim, fica prejudicado o art. 1º, inciso IV, da Constituição da República, que proclama que um dos

direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito são os valores sociais do trabalho, e, também, o art. 6º, caput dispõe que "os direitos sociais são a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, [...]."

2. Atualização nas Normas Regulamentadoras de acordo com o progresso científico.

Neste sentido, cabe ao legislador manter normas atualizadas, acompanhando progresso científico, pois a saúde precisa de proteção imediata, logo que o perigo surge.

Apenas recentemente, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) colocou em Consulta Pública, até o dia 29-10-2012, o texto básico de revisão da Norma Regulamentadora nº 15 que trata sobre atividades operacionais insalubres. O objetivo da norma é definir diretrizes e critérios para a caracterização e controle dos riscos para prevenir danos ou agravos à saúde dos trabalhadores. Posteriormente haverá novas consultas para alterações dos anexos da norma, que definem os limites de tolerância aos diversos tipos de agentes nocivos. (Fonte: Assessoria de Comunicação Social - MTE)

3. Buscar formas de incentivar a busca pela prevenção.

Uma forma do país valorizar a prevenção é incluir no Sistema de Contas Nacionais os custos decorrentes de danos causados pela poluição e por outras formas de degradação resultantes dos processos de produção e de consumo, pois não são considerados no PIB da economia os gastos decorrentes da degradação ambiental.

Ao contrário, as despesas médicas das pessoas com doenças adquiridas no ambiente de trabalho são

consideradas produtos e incluídas no PIB. Ou seja, esses gastos acabam por aumentar o bem-estar econômico (representado pelo crescimento econômico), quando, na verdade, são gastos para evitar ou atenuar os males sofridos.

Sobre o tema, Charles C. Muller menciona interessante exemplo protagonizado pela Alemanha:

Uma ilustração interessante é o que aconteceu na Alemanha – onde as preocupações com a preservação ambiental são grandes. Nesse país, os custos de prevenção e de regeneração do meio ambiente em proporção ao PIB, aumentaram de cerca de 5%, em 1970, para cerca de 10% em 1995. Nesse mesmo período, os custos de prevenção e de regeneração aumentaram 150%, enquanto o PIB aumentou apenas 40%. Como as atividades de prevenção e regeneração foram incluídas no cálculo do PIB da Alemanha, ocorreu o paradoxo de custos crescentes para evitar ou atenuar a perda de bem-estar social causada pela degradação ambiental, terem sido registradas como fator de crescimento, de aumento de bem-estar social. (MULLER, 2007, p. 436).

Ou seja, deve-se considerar como ganho aumento do bem-estar social, e, não, apenas, os ganhos econômicos.

4. Aplicação de penalidades ao empregador-poluidor, como forma de coibir as condutas lesivas.

A Lei Nacional do Meio Ambiente (PNMA – Lei nº 6.938/81), no art. 15, estabelece que o poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil), com pena aumentada até o dobro se resultar dano irreversível ao meio ambiente e lesão corporal grave (§ 1º, I, 'a').

A Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98) também revela a política ambiental nacional. No seu art. 54 dispõe:

Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, se o crime é culposo.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

5. Incluir a responsabilidade dos fabricantes por máquinas que causem danos à saúde do trabalhador, por ausência de dispositivo de segurança, ou falta de especificação da forma de uso, por exemplo.

A responsabilidade de equipar as máquinas com dispositivos de segurança devem ser repartidas igualmente entre os que produziram e os que liberaram o uso, além do próprio empregador.

6. Incentivo financeiro para a empresa que alterar o processo produtivo, a fim de evitar acidentes de trabalho.

Charles C. Muller preleciona:

[...] com mais tempo para se ajustar, a empresa também tem a opção de alterar seu processo produtivo de forma que reduza suas emanações. Faz isso adotando processos de produção mais 'limpos', com o emprego de técnicas adaptadas à sua estrutura produtiva, que reduzam a poluição por unidade de produto"[...] É importante ter em mente, entretanto, que tais tecnologias significam aumentos de custo de produção. Em consequência, ocorreriam mudanças nas curvas de benefício total e marginal de poluir da empresa. (*ibidem*, p. 258-259).

7. Eliminar os riscos na sua origem, que é uma tendência que visa a eliminar os riscos para a saúde do trabalhador na sua origem, em vez de tentar neutralizá-los com a utilização. Ela está fundada no fato da resistência que os trabalhadores possuem para utilizar os equipamentos de proteção individual, os quais, além do incômodo, limitam a percepção do ambiente e também podem gerar acidentes.

8. Consolidar o conceito de que saúde não é apenas a ausência de doença, mas sim o completo bem estar físico, mental e social, de modo que as normas passem a exigir que se busque um ambiente de trabalho agradável, livre de fatores estressantes;

9. Adaptação da máquina ao homem, e, não, o inverso, reforçando a necessidade de estudos ergonômicos, máquinas e equipamentos mobiliários, mudança no processo de produção.

10. Educação do trabalhador, seja pelo órgãos oficiais de ensino, seja pelo próprio empregador.

6 PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PREVENÇÃO

Ao Magistrado compete aplicar a lei aos casos concretos que lhes são apresentados quando exercido o direito de ação.

As ações que envolvem a proteção à saúde do trabalhador e normas de medicina e segurança do trabalho são tutelas de interesse público, razão pela qual, a resposta do Judiciário deve corresponder a uma tutela capaz de garantir a dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, CF/88).

A tutela ressarcitória não possui este alcance, pois atua quando o direito já foi violado.

MARINONI (2006, p. 31) diz que:

Note-se, aliás, que a tutela ressarcitória pelo equivalente, ao contrário da tutela preventiva, permite que a 'tutela jurisdicional' seja pensada à distância do direito material. Na tutela ressarcitória, importando apenas a realização do direito de crédito que corresponde a lesão do direito, a técnica subrogatória tem condições de atuar de forma completamente independente da natureza do direito material tutelado, o que não acontece quando se pensa na tutela específica e, evidentemente, na tutela preventiva.

No caso da defesa da proteção ao direito à saúde coletiva dos trabalhadores, são relevantes as atuações do Ministério Público do Trabalho, ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, dos Sindicatos representativos das categorias.

Nas ações que se busca a preservação do direito, e, não, o seu correspondente em pecúnia, ganha importância a tutela específica, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Também, o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Na ação que tenha por objetivo o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Assim, quando afirmado a violação de norma cujo cumprimento depende do particular adotar medida preventiva ou de precaução, o Juiz, no intuito de atender a norma material, deve, diante da situação concreta, e considerando os princípios da prevenção e da precaução, interpretar a situação de acordo com o princípio *in dubio pro salute*.

Portanto, a tutelas específicas são necessárias para proteger o direito, e, não, meramente ressarcir o direito violado.

Pontua MARINONI que:

Para que o direito fundamental ao meio ambiente e as normas que lhe conferem proteção possam ser efetivamente respeitados, é necessária uma ação que i) ordene um não-fazer ao particular para impedir a violação da norma de proteção e o direito fundamental ambiental; ii) ordene um fazer ao particular quando da norma de proteção lhe exige uma conduta positiva; iii) ordene um fazer ao Poder Público quando a norma de proteção dirigida contra o particular requer uma ação concreta; iv) ordene um Fazer ao Poder Público para que a prestação que lhe foi imposta pela norma seja cumprida; v) ordene ao particular um não-fazer quando o estudo de impacto ambiental, apesar de necessário, não foi exigido; vi) ordene ao particular um não-fazer quando o licenciamento contraria o estudo de impacto ambiental sem a devida fundamentação, ressentindo-se de vício de desvio de poder; vii) ordene ao particular um não-fazer quando o licenciamento se fundou em estudo de impacto ambiental incompleto, contraditório ou ancorado em informação ou fatos falsos ou inadequadamente explicados. [...]. A ação adequada, em todos esses casos, é a

inibitória, pois voltada, mediante um não-fazer, a impedir a prática ou a continuação do ilícito, ou dirigida, por meio de um fazer, a realizar o desejo preventivo da norma de proteção. Contudo, no caso de ilícito de eficácia continuada – ou seja, na hipótese de um agir exaurido, mas cujos efeitos ilícitos ainda se propagam, abrindo oportunidade a danos -, é necessária apenas a remoção do ilícito, vale dizer, a ação de remoção do ilícito. (MARINONI, 2004, p. 275).

6.1 FORMAS DE TUTELA ESPECÍFICA DE NATUREZA PREVENTIVA

6.1.1 Tutela inibitória

A tutela inibitória é uma espécie de tutela específica, pois visa conservar a integridade dos direitos, e não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado.

Trata-se da forma mais adequada de atender o direito à saúde não é a tutela ressarcitória, pois, a intenção maior é que esse bem seja preservado, e, não, ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

Busca-se, por meio dela, concretizar o direito do cidadão, pois se trata de uma modalidade de direito que exige a sua observância, mais que o ressarcimento. Com isso, ela previne o ilícito, antecipando-se a ele, diferindo da tutela antecipatória.

Ela se contrapõe à sentença declaratória, porque cria uma obrigação de fazer ou não fazer, que contraria a liberdade individual sobre os poderes de intervenção do Estado, daí que a sentença declaratória não impõe a obrigação de fazer ou não fazer.

Assim, a tutela inibitória veio para dar o que a declaratória, condenatória e cautelar não são capazes, ou seja, prevenir o ilícito, ou a sua continuação ou a sua repetição.

A ação inibitória tem cognição exaustiva, mas nada impede que a tutela seja antecipada.

Uma das espécies de ações inibitórias é de remoção do ilícito, que se constituem em ações de conhecimento, apesar da natureza preventiva. Explica MARINONI (2004, p. 274) que a dificuldade para compreensão de tais ações decorre da distinção entre ato ilícito e dano, explicando que há ilícitos que por se propagarem no tempo, podem gerar danos, situação que demonstra que o dano é uma consequência possível do ilícito, e não é preciso esperar que ele ocorra para postular a tutela jurisdicional.

Um exemplo de tutela inibitória de remoção de ilícito é citado pelo Professor JOÃO HUMBERTO CESÁRIO, no qual menciona a hipótese de uma empresa construir seu depósito de agrotóxicos ao lado do alojamento dos empregados, de modo que eles fiquem expostos aos resíduos tóxicos. Neste caso, configura-se um ilícito trabalhista que, independente de dano, não pode persistir. Disponível em <<http://ambientallaboral.blogspot.com.br/>>.

No caso em que a norma já foi violada, e o ato contrário ao direito possui eficácia continuada, deve ser utilizada a ação de remoção do ilícito (p. ex. guarda de lixo tóxico em local inapropriado).

Neste sentido, cito a seguinte jurisprudência do E. TST, em que utilizada a tutela inibitória:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TUTELA INIBITÓRIA. ARTIGO 461, § 4º DO CPC. Recurso calcado em violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. A tutela inibitória de que trata o § 4º do artigo 461 do CPC tem

por finalidade prevenir a prática de ilícitos. Trata-se de instrumento colocado à disposição do julgador para garantir o cumprimento da norma legal. Ora, se o objetivo da Ação Civil Pública é garantir a ordem jurídica, é no mínimo paradoxal retirar-lhe a aplicação da medida cominatória, pois é ela a garantidora do cumprimento efetivo da tutela jurisdicional. Em outras palavras, a tutela inibitória é medida preventiva do ilícito. Na hipótese concreta, o TRT noticia a emissão de vários autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, bem como a recusa da empresa em assinar o Termo de Ajustamento de Conduta. Nesse esteio, a multa deve ser fixada com o objetivo precípuo de cumprimento dos preceitos trabalhistas. No caso em exame, acentue-se, não se trata de probabilidade do ilícito, mas conduta repetida e continuada do ilícito. Retirar a tutela inibitória do alcance da ação civil pública significa, *data venia*, perpetuar indefinidamente os atos contrários à lei que vêm sendo perpetrados pela empresa recorrida. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido. (Ministro Relator Alexandre Agra Belmmonte – 13 de março de 2013 3ª Turma. TST-RR-26700-47.2008.5.13.0001).

No caso acima retratado, o ilícito é continuado, de modo que o receio de que prossiga, em prejuízo aos empregados, justifica atuar sobre a vontade do demandado para impedi-lo de continuar a sua ação.

Diferente é a hipótese em que o agir já se exauriu, mas os seus efeitos ilícitos prosseguem, pois aí é suficiente um ato executivo capaz de remover o ilícito.

6.1.2 Tutela Preventiva Executiva

Esta forma de tutela, atua sobre a vontade do Réu, pois por meio dela tornam-se possíveis meios de execução para evitar a prática do ilícito ou sua repetição. Um exemplo é a designação de administrador provisório para atuar na empresa e impedir a prática do ato contrário ao direito ou que venha a comprometer a saúde dos trabalhadores, no caso da Justiça do Trabalho.

O seu fundamento jurídico é o art. 461 do CPC, bem como o art. 84 do CDC, que possibilita ao Juiz valer-se de medidas executivas necessárias para impedir a prática e repetição de um ilícito.

6.1.3 Tutela reintegratória de remoção de ilícito

Também presente nos artigos 461 do CPC e 84 do CDC e, ainda, art. 5º, XXXV, da CF.

A tutela de remoção de ilícito é uma tutela reintegratória, pois devolve o direito violado.

Destina-se a atos contrários ao direito que, embora não produzindo danos, devem ser eliminados. Por exemplo, a construção de uma fábrica em local que coloca em risco a vida dos trabalhadores. Neste caso, a tutela que determina a destruição da obra não se destina a reparar dano, mas, sim, a eliminar uma situação ilícita em curso.

Ou seja, ela objetiva eliminar a ilicitude, restabelecendo a situação anterior.

Ela difere da tutela inibitória, pois esta induz ao Réu cessar o ilícito ou removê-lo, podendo alcançar resultado equivalente à tutela reintegratória. Contudo, com esta última, ele elimina a situação de ilicitude independente da vontade do Réu.

Com a Constituição Federal de 1988 a *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”* (inciso XXIII do art. 7º), o direito a *“adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”* (inciso XXIII do art. 7º), e o direito *“a seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador”* (inciso XXVIII do art. 7º) conferem à saúde do trabalhador o status de direito fundamental.

Contudo, este modelo revela-se inadequado quando o direito material a ser protegido é a saúde do trabalhador, cuja reparação é difícil ou até impossível.

MARINONI preleciona:

Note-se, aliás, que a tutela ressarcitória pelo equivalente, ao contrário da tutela preventiva, permite que a 'tutela jurisdicional' seja pensada à distância do direito material. Na tutela ressarcitória, importando apenas a realização do direito de crédito que corresponde à lesão do direito, a técnica sub-rogatória de crédito que corresponde à lesão do direito, a técnica sub-rogatória tem condições de atuar de forma completamente independente da natureza do direito material tutelado, o que não acontece quando se pensa na tutela específica e, evidentemente, na tutela preventiva. (MARINONI, 2006, p. 31).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção à saúde do trabalhador no Brasil não carece de mais leis, mas, sim, de efetividade das já existentes.

Equivocada a política do legislador no sentido de compensar o trabalhador pelas condições prejudiciais à sua saúde com adicionais que, de maneira alguma, se mostram justos ou éticos, uma vez que a saúde não se vende, pois não tem preço.

Enquanto permanecer esta política, o incentivo para melhorar as condições de trabalho não existe, pois o valor ínfimo pago a título de adicional, calculado sobre o salário mínimo, é inferior ao investimento necessário para melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores.

A par disso, ainda há a inércia na atualização das NR's acerca dos agentes insalubres e perigosos com os quais convivem os trabalhadores.

Por outro lado, nem os empregados nem os representantes das categorias profissionais se insurgem contra tal situação, embora adversas à saúde do empregado, os quais, iludidos com o fato da insalubridade representar um "aumento" na renda familiar, e pela aposentadoria mais cedo, sujeitam-se aos agentes danosos à sua saúde.

As indenizações monetárias nem de longe só se justificam como última solução. Não se pode contentar apenas com a função reparatória do direito, quando o mais importante é impedir a sua violação, de forma constante.

Neste momento as ideias de precaução e prevenção ganham relevância, pois é preciso agir antes.

Quando violado o direito, deve-se dar preferência às tutelas específicas, as quais conduzem a atuação da jurisdição no sentido de realizar o desejo da norma violada, mais adequadas para garantir o direito material.

Considerando que a exclusão do risco do ambiente de trabalho é ilusão, deve-se buscar a minimização bem como adequação da jornada, seja pela redução do tempo de trabalho seja com aumento dos períodos de descanso.

Assim, mostra-se imperioso investir nas melhorias das condições de trabalho, garantindo ambiente seguro e saudável, capaz não apenas de gerar riquezas, mas trazer benefício à toda a sociedade, cumprindo a empresa sua função social. Com redução do número de acidentes e afastamentos, diminuindo gastos previdenciários e aposentadorias precoces.

Também, é preciso repensar a tutela ressarcitória como meio proteger o direito material, a qual já se mostrou insuficiente e inadequada.

É necessário buscar apoio nas tutelas específicas bem como nas preventivas, bem mais eficazes para garantir a efetividade do direito.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3ª edição. São Paulo : Editora Saraiva, 2010.

CESÁRIO, João Humberto. Disponível em <http://ambientalaboral.blogspot.com.br/>. Acesso em 05.jan.2013.

CHAGAS, Ana Maria de Resende. **Saúde e Segurança no Trabalho no Brasil: Aspectos Institucionais, Sistemas de Informação e Indicadores**. Brasília: IPEA, 2011.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo : Saraiva, 213.

GROTT, João Manoel. **Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção A salvaguarda do Trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2003.

GOULART, Fábio Villela. **Manual de Direito do Trabalho : teorias e propostas**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo : ed. Malheiros, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Tutela Inibitória (individual e Coletiva)**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTR, 2004.

MILARÉ, Édis. **A Ação Civil Pública Após 25 Anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MULLER, Charles C. **Os Economistas e as Relações entre o Sistema Econômico e o Meio Ambiente**. Brasília : EDU coedição GINATEC, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Oliveira. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6ª ed. São Paulo : Ltr, 2011.

RAMAZZINI, B. **As doenças dos trabalhadores**. Tradução de *De morbis artificum diatribe*, 1700. São Paulo : FUNDACENTRO, 1999.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá. **Direito da Saúde – Direito Sanitário na Perspectiva dos Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo : LTr, 1999.

ROMITA, Arion Sayão; **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2009.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

ZOLA, Émile. **Germinal**. Série Os Imortais da Literatura Universal, nº 36. Tradução por Francisco Bittencourt. São Paulo : Abril Cultural, 1978.

CURI, Edda. **Conhecimentos matemáticos de professores polivalentes: a formação inicial em questão.** Disponível em <http://www.sbempaulista.org.br/epem/anais/grupos_trabalho/gdt03-Edda.doc>. Acesso em: 05.fev.2013.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 04.jan.2013.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em 05.fev.2013.

BRASIL. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 18.abril.2013.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em 04.jan.2013.

BRASIL. **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TO TRABALHO.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 04.jan.2013.

BRASIL. **Legislação Ordinária.** Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias#content>>.

BRASIL. **Normas Reguladoras.** Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>.